



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0013.1/2022

“Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual n. 736, de 15 de janeiro de 2019.”

Autor: Ministério Público

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

A proposição foi encaminhada à análise deste Poder Legislativo por meio de Ofício nº 160/2022, subscrito pelo Procurador-Geral de Justiça, constante à p. 2 dos autos eletrônicos, lido no Expediente da Sessão Plenária de 11 de maio de 2022.

Iniciando sua regimental tramitação no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), por despacho de seu Presidente, fui designado para apresentação de relatório e voto à matéria.

Assim, registro que aquela autoridade aduz, em síntese, que a proposição legislativa pretende “alterar dispositivos da Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019, para promover o realinhamento institucional da Gerência de Ciência de Dados e adequação do art. 28 aos parâmetros estabelecidos pela Resolução CNMP n. 223/20, que regulamenta a concessão do ‘auxílio-saúde’ no âmbito do Ministério Público brasileiro [...]”. (Grifo acrescentado)

À instrução deste Poder Legislativo, constam, em anexo à proposição normativa,

a) a **Exposição de Motivos**, às pp. 4 a 6, em que, informando contar a proposta legislativa com o beneplácito do Colégio de Procuradores de Justiça do



Ministério Público catarinense (MPSC), ressalta-se que, além de mera adequação de nomenclatura da “Gerência de Ciência de Dados” [que passará a ser denominada “Gerência de Ciência de Dados e Inovação”, e de mera adequação das respectivas atribuições previstas no Anexo IX da LC estadual nº 736, de 2019], aproveitou-se a oportunidade processual para promover a adequação do art. 28 da citada Lei Complementar nº 736, de 2019, à regulamentação nacional do programa de assistência à “saúde suplementar para membros e servidores do Ministério Público brasileiro”, prevista na Resolução nº 223/2020 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) cujo art. 4º autoriza a “autogestão de assistência à saúde dos beneficiários por meio de verba pecuniária de natureza indenizatória paga na forma de reembolso às despesas comprovadamente realizadas pelos servidores na contratação de planos ou seguros privados que contemplem a prestação de serviços médicos ou odontológicos”. Informa, ainda, o Procurador-Geral de Justiça, que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina adotou providência assemelhada, em atenção ao Regulamento nacional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cuja redação é similar à do referido Regulamento nacional do CNMP, e que o Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC) “respondeu positivamente à consulta formalizada [...] acerca da viabilidade de adequação do benefício de auxílio-saúde, concedido aos membros e servidores do MPSC, de acordo com as novas regras instituídas pela Resolução n. 223/2020 do CNMP, em face das proibições advindas da Lei Complementar n. 173/2021 (Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV.2 – Covid-19, altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências)”; e

b) a **Estimativa de Impacto Financeiro**, às pp. 7 a 13, em que os titulares de setores da área técnica declaram a capacidade financeira orçamentária para regulação estadual do benefício de auxílio-saúde aos membros e servidores do MPSC, na forma do regulamento nacional de que trata a Resolução nº 223/2020, do CNMP.

É o breve relatório que se impõe.



II – VOTO

Compete à CCJ manifestar-se sobre **[1]** os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa”, nos termos do inciso I do art. 72 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Rialesc); e **[2]** o mérito da proposição, em face do interesse público, quando seu objeto material disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos III a XVIII do art. 72 do Rialesc, exatamente como se dá no caso em análise, porquanto constitui campo temático ou área de atividade dessa Comissão, nos termos dos incisos IV, V e XV do referido dispositivo regimental, pronunciar-se sobre matérias relativas, respectivamente, à “organização do Estado” e das “funções essenciais da Justiça”, a “direito constitucional, [...] processual”, e à “regularidade processual na tramitação das proposições deliberadas pela Assembleia Legislativa”.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça entendo que o **Projeto de Lei Complementar nº 0013.1/2022** apresenta conformação aos comandos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria em objeto, pelo que é o meu voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da sua tramitação processual, nos termos do inciso I do art. 72, c/c os arts. 144, I, 209, I, parte final, e 210, II, todos do Rialesc com subsequente exame das demais Comissões Pertinentes, como determinado no despacho inicial apostado aos autos pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado, José Milton Scheffer

Relator